



WPB
Nº 70017781717
2006/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. PROIBIÇÃO DE DISPOSIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 018/2005. LEGISLAÇÃO SOBRE SORTEIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO EM GRAU RECURSAL.

A competência para legislar sobre temas de sorteio é da União, conforme estabelece o art. 22, XX, da Constituição Federal. Contudo, não estão os municípios proibidos de legislar sobre tal matéria, desde que o façam com base no seu interesse local ou de forma complementar consoante prevê o artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 018/2005 DE FARROUPILHA SUSCITADO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017781717

COMARCA DE FARROUPILHA

**TEBALDI E TEBALDI DIVERSOES
ELETRONICAS LTDA,**

APELANTE,

MUNICIPIO DE FARROUPILHA,

APELADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM SUSCITAR



WPB
Nº 70017781717
2006/CÍVEL

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 018/2005 DE FARROUPILHA.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARAKEN DE ASSIS (PRESIDENTE) E DES. JAIME PITERMAN.**

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2007.

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TEBALDI E TEBALDI DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.** contra a sentença (fls. 175/180), que denegou o mandado de segurança impetrado em face de ato da autoridade coatora, **EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA,** alegando que teve seu direito líquido e certo violado ao vedar a exploração de máquinas eletrônicas, denominadas de caça-níqueis, em sua propriedade. O juízo declarou legal o ato praticado pelo impetrado, condenado o impetrante ao pagamento das custas da demanda.

Em razões de recurso (fls. 183/220), o impetrante, preliminarmente, suscita prevenção da 1ª Câmara Cível do TJRS. Ademais, discorre que, com o advento da LC 18/05, o Prefeito determinou a remoção das referidas máquinas dos estabelecimentos comerciais no Município, sob pena de cancelamento do alvará e fechamento do estabelecimento. Além



WPB
Nº 70017781717
2006/CÍVEL

disso, diz que o impetrado afrontou a CF ao invadir competência Federal para a legislar sobre consórcios e sorteios. Dessa forma, aduz que houve ofensa ao direito líquido e certo, sendo que a atividade lícita. Por fim, sustentou *periculum in mora* e o risco de lesão grave e de difícil reparação. Logo, requer seu provimento.

Contra-arrazoando (fls. 234/239), o Município argumenta que o apelante não assiste razão, pois a decisão não merece reparos. Inicialmente, refuta a preliminar suscitada, tendo em vista que já foi afastada a prevenção no caso em comento. Diz que não há qualquer ameaça ou ofensa à direito líquido e certo, visto que não se apresenta manifesto e delimitado na sua extensão. Ademais, alega que vedar a disponibilização dos jogos de azar não fere a competência da União e que, inclusive, é proibido pela contravenção penal, o que compactua como uma atividade ilícita e sujeita a sanções administrativas. Pugna pelo não-provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão.

Tempestivo (fls. 243v) e com comparecer ministerial de mérito, sobem os autos a este Tribunal.

Nesta Câmara, exara parecer o Procurador de Justiça, Dr. Luiz Achylles Petiz Bardou (fls. 246/252v), opinando pelo não-provimento do apelo, após o que, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS (RELATOR)



WPB
Nº 70017781717
2006/CÍVEL

Insurge-se o impetrante contra ato de autoridade que determinou, nos termos da Lei Municipal Complementar n.º 18/2005, a imediata remoção e/ou indisponibilização de jogos de azar, especialmente os jogos acionados de forma mecânica ou eletrônica, ou seja, as máquinas popularmente denominadas de Caça-níqueis. Lei, portanto, de efeitos concretos, o que permite, ressaltado, a impetração da ação de mandado de segurança

Contudo e não obstante o entendimento deste Colegiado no sentido de que constitui contravenção penal a exploração de máquinas caça-níqueis (Apelações n.ºs. 70016469124, 70015322209, entre outras), o caso *sub judice* mostra-se de forma processual peculiar.

Isso porque, não se trata de ação proposta pelo Ministério Público, como nos casos corriqueiros, mas sim de Mandado de Segurança impetrado pela própria empresa contra ato de autoridade consistente, em suma, em afastar os efeitos concretos advindos da Lei Municipal Complementar n.º 18/2005, como já referido.

E, um dos argumentos da impetrante é, exatamente, a falta de competência do Município de Farroupilha para legislar sobre tal matéria.

Com efeito, o artigo 22, XX da Constituição Federal atribui competência privativa para legislar sobre temas de sorteios apenas à União.

Contudo, pode-se afirmar que não estão os Municípios proibidos de legislar sobre sorteios, desde que o façam com base no seu



WPB
Nº 70017781717
2006/CÍVEL

interesse local ou de forma complementar, consoante prevê o artigo 30, inciso I e II, CF/88.

Assim, uma correta interpretação do artigo 30 é essencial para que se delineie o campo de atuação constitucionalmente atribuído aos entes municipais. A propósito, trago os ensinamentos de Neto¹, com base em José Afonso da Silva, sobre os incisos I e II do capítulo em voga:

O inciso I que dispõe da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local é classificada como competência exclusiva do Município, posto que somente esta unidade política pode dispor de seus próprios interesses locais. O inciso II que versa sobre a suplementação municipal à legislação federal e estadual, no que couber, assume natureza de competência legislativa suplementar, pois o Município pode desdobrar a norma genérica emitida pela União ou Estado-membro, ou emitir norma suprindo omissão, deficiência ou ausência legiferante daqueles entes superiores.

O interesse local, pois, é o critério basilar da competência exclusiva do Município para legislar, destacando-se o acerto do legislador ao não elencar as matérias atinentes ao interesse local; afinal, a diversidade de valores dentro de um espaço tamanho como é o caso brasileiro, bem como as transformações cotidianas, acabariam por tornar quaisquer tentativas de definição obsoletas ou inúteis.

¹ NETO, Antônio José de Mattos. Competência Legislativa Municipal sobre o Meio Ambiente. *Revista de Direito Administrativo*, v.214, 1998, p 138.



WPB
Nº 70017781717
2006/CÍVEL

Assim, e também de acordo com o entendimento de Hely Lopes Meirelles² **“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”** O que, por certo não corre no caso dos autos, onde o bem tutelado não é bem de interesse predominante local, mas sim de interesse nacional. E, sendo assim, falece competência ao ente Municipal para legislar sobre tal assunto.

Por estas razões todas, inclino-me pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº 018/05 do Município de Farroupilha e determino a remessa dos autos ao douto Órgão Especial, nos termos do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal.

Pos tais fundamentos, com vênias ao parecer do Procurador de Justiça, Dr. Luiz Achylles Petiz Bardou (fls. 246-252), que entende estar o Município legislando sobre critério para fornecimento de alvará de funcionamento (fl. 251v), **estou suscitando o incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 018/05 do Município de Farroupilha**, nos termos enunciados.

RHC/AZ

DES. JAIME PITERMAN (REVISOR) - De acordo.

DES. ARAKEN DE ASSIS (PRESIDENTE) - De acordo.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.p. 98.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



WPB
Nº 70017781717
2006/CÍVEL

DES. ARAKEN DE ASSIS - Presidente - Apelação Cível nº 70017781717,
Comarca de Farroupilha: "SUSCITARAM O INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º
018/2005 DE FARROUPILHA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAROLINA GRANZOTTO



Número Verificador: 700177817172007136827

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Wellington Pacheco Barros

Nº de Série do certificado: 1664F7B3399976A1A67B101BF38E56D5

Data e hora da assinatura: 21/02/2007 15:22:57